

ACIDENTE DE TRABALHO DO PRESO: LACUNAS NORMATIVAS E CAMINHOS PARA UM MICROSSISTEMA PROTETIVO

Ana Giulia Magacho Rios e Warley Freitas de Lima

¹Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, anagiuliamrios@gmail.com e warley@univap.br

Resumo

O presente artigo analisa o paradoxo fundamental do sistema de justiça criminal brasileiro: a consagração do trabalho como pilar da ressocialização do preso e, simultaneamente, a negação de sua proteção mais básica contra acidentes laborais. A ausência de um regime protetivo específico na Lei de Execução Penal submete o detento a uma condição de extrema vulnerabilidade, configurando uma faceta do "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e análise documental de legislação, doutrina e jurisprudência, partindo de princípios constitucionais e de direito internacional, como as Regras de Mandela. A discussão aprofunda-se em três eixos: a responsabilidade civil objetiva do Estado; a corresponsabilidade solidária de empresas privadas; e o paradoxo previdenciário que impõe contribuição sem a devida contrapartida protetiva. Ao final, conclui-se pela urgência da superação da via judicial reativa e propõe-se a criação de um microssistema jurídico de proteção ao trabalho do preso, como única solução sistêmica para assegurar a dignidade e a efetividade da reintegração social.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho; Trabalho do Preso; Responsabilidade do Estado; Direitos Fundamentais; Lei de Execução Penal.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Público.

Introdução

No centro da Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana figura não como uma mera declaração de intenções, mas como o fundamento sobre o qual todo o ordenamento jurídico se ergue (BRASIL, 2025 b., art. 1º, III). O sistema de execução penal, enquanto expressão máxima do poder punitivo do Estado, representa o teste mais rigoroso para a resiliência desse princípio. É nesse contexto que a Lei de Execução Penal (LEP) consagra o trabalho como um direito-dever do apenado, concebendo-o como a principal ferramenta para a sua reintegração à sociedade, um mecanismo de transformação pessoal e de resgate da cidadania (BRASIL, 2025 c., arts. 28 e 39).

Contudo, essa nobre finalidade se choca com uma realidade brutal, materializada na ausência de um fundamento protetivo para o preso trabalhador. A história de Rafael Gomes Ferreira, que teve parte de seu braço amputado ao operar uma bateadeira industrial enquanto cumpria pena em regime semiaberto em Mato Grosso do Sul, não é uma anomalia, mas o sintoma de uma falha estrutural profunda (TJ-MS, 2019). Ao excluí-lo expressamente do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 28, § 2º, a LEP criou um vácuo normativo com consequências devastadoras. Essa lacuna não é uma simples omissão técnica, mas uma opção política feita pelo poder público, que desconsidera o preso a uma condição de subcidadania, transformando-o em uma peça descartável na engrenagem produtiva.

A legislação limita-se a prever direitos mínimos, como a remuneração (Art. 29) e jornada (Art. 33), mas permanece silenciosa sobre o que ocorre quando o trabalho que, em vez de ressocializar, adoece, mutila ou mata. Diante das implicações sofridas pelo sentenciado quando do acidente

envolvendo o trabalho, colocam-se em avaliação o que é um acidente de trabalho e qual a situação do preso, a partir dos direitos que lhe são conferidos pela legislação nacional. Tendo como ponto central o acidente de trabalho do preso, a análise jurídica revela que há um vazio normativo, tornando, assim, necessária a edificação de um direito fundamental.

Diante dessa lacuna, a judicialização tornou-se o principal, e muitas vezes o único, caminho para o reconhecimento de direitos. Contudo, essa via é reativa, agindo somente após o dano, e marcada por decisões inconsistentes e imprevisíveis. Ao negar ao preso o acesso a um ambiente de trabalho seguro e à proteção previdenciária em caso de acidente, o Estado não apenas viola direitos fundamentais, mas sabota ativamente a finalidade ressocializadora que ele próprio declara perseguir, uma crítica que encontra eco na obra de penalistas que defendem a aplicação intransigente dos princípios humanitários no direito penal (BITENCOURT, 2018).

Este artigo, portanto, busca responder à seguinte questão-problema: de que forma a ausência de um regime jurídico protetivo para o trabalho do preso representa uma violação sistêmica de direitos fundamentais e quais os caminhos para a edificação de uma proteção efetiva? A hipótese central é que este vácuo normativo é uma manifestação aguda do "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional brasileiro e que sua solução definitiva não reside no pretexto judicial, mas na construção de um fundamento legal coerente e para todos.

Para tanto, este trabalho promove um diálogo crítico entre o Direito Constitucional, o Direito Penal, o Direito do Trabalho e o Direitos Humanos, a fim de demonstrar a urgência de uma reforma legislativa que dê concretude à dignidade humana dentro dos muros da prisão.

Metodologia

A presente pesquisa adota um raciocínio lógico, partindo de premissas gerais e princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade objetiva do Estado e os direitos humanos, para analisar o problema específico da desproteção do preso trabalhador. A metodologia empregada é a de pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e exploratória. O universo documental abrange: (a) a legislação pertinente, com destaque para a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, o Código Civil, Direito do Trabalho e a Legislação Previdenciária; (b) tratados internacionais, como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre segurança e saúde do trabalhador e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela); (c) a doutrina especializada em Direito Penal, Execução Penal e Direitos Humanos, incluindo as obras de juristas como Júlio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci e Rodrigo Murad do Prado; e (d) a jurisprudência, com ênfase em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A análise crítica desses documentos visa não apenas mapear o vácuo legal, mas também identificar os fundamentos jurídicos já existentes que, por meio de uma interpretação sistemática e teleológica, permitem construir uma base sólida para a proteção do preso acidentado, culminando em uma proposta legislativa concreta.

Resultados

A investigação revela um cenário de profunda insegurança jurídica. A análise normativa e jurisprudencial aponta os seguintes achados: (i) Vácuo Normativo na Lei de Execução Penal, a LEP é omissa quanto aos procedimentos, direitos e responsabilidades em caso de acidente de trabalho envolvendo presos, limitando-se a afastar a aplicação da CLT. (ii) Dever Constitucional de Proteção, o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal assegura expressamente aos presos o respeito à integridade física e moral, estabelecendo um dever de proteção que recai sobre o Estado. (iii) Responsabilidade Objetiva do Estado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. A jurisprudência do STF (Tema 592) e do STJ aplica essa teoria aos danos ocorridos no sistema prisional, configurando a falha no dever de custódia. (iv) Corresponsabilidade do Tomador de Serviços, a jurisprudência do TST, com base no art. 942 do Código Civil, tem reconhecido a responsabilidade solidária de tomadores de serviço em acidentes de trabalho, tese aplicável por analogia às empresas que contratam mão de obra prisional. (v) Status de Segurado Obrigatório, a Lei nº 8.213/91 (art. 11, I, "c") classifica o preso que exerce atividade remunerada como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), impondo-lhe

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

o dever de contribuir. Contudo, não há previsão legal ou jurisprudência consolidada que lhe garanta o acesso a benefícios acidentários, como o auxílio-acidente.

Esses resultados demonstram que, embora existam fundamentos constitucionais e legais para a proteção do preso, a ausência de uma norma específica cria um ambiente de incerteza que depende da atuação reativa do Poder Judiciário.

Contudo, a ausência de uma legislação clara resulta em decisões inconsistentes e imprevisíveis, justamente por não haver um parâmetro legal como o que existe na legislação trabalhista e previdenciária. Essa circunstância converte o acesso à justiça em uma loteria para o preso acidentado, dependendo da interpretação do juiz, ao invés de ser um direito claramente definido.

É notório que a proteção por meio da judicialização é uma medida reativa e não dispensa a necessidade de um marco regulatório claro e preventivo. Essa negligência institucional agrava a condição de vulnerabilidade associada ao encarceramento. Ao tentar reivindicar seus direitos, o preso, que já está privado de liberdade e com sua autonomia reduzida, se encontra em uma situação de grande vulnerabilidade.

Os resultados indicam, assim, uma necessidade inegável de revisar a legislação que rege o trabalho prisional, que assegure a dignidade e a segurança dos trabalhadores encarcerados é essencial para a promoção da justiça social e a efetivação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Discussão

A ausência de uma norma específica na LEP não significa a inexistência de direito. Pelo contrário, ela convoca a uma análise mais profunda dos princípios e regras já postos no ordenamento jurídico. A discussão sobre a proteção do preso trabalhador pode ser estruturada em três eixos interdependentes que revelam, cada um, uma faceta da violação de direitos e, ao mesmo tempo, o caminho para a responsabilização.

O indivíduo encarcerado encontra-se em uma relação de especial sujeição perante o Estado. Essa condição, que legitima uma série de restrições a seus direitos, impõe, como contrapartida inafastável, um dever de proteção agravado. O Estado, ao monopolizar o controle sobre a vida, a segurança e o ambiente do preso, torna-se o garantidor último de sua integridade física e psíquica, conforme expressamente determina o art. 5º, XLIX, da Constituição. A omissão em prover um ambiente de trabalho seguro, livre de riscos previsíveis e equipado com as devidas proteções, constitui uma violação direta desse dever de custódia. Essa falha não é um evento isolado, mas um sintoma de uma patologia mais ampla e sistêmica, reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 347 como o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional brasileiro. A desproteção do preso trabalhador é uma das múltiplas manifestações dessa violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que caracteriza as prisões do país, um ponto que dialoga com a crítica de doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci sobre a falência do sistema de execução penal na prática (NUCCI, 2022).

Nesse contexto, a responsabilidade do Estado por acidentes de trabalho é inequivocamente objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Não se trata de observar a culpa do agente público, mas de constatar o nexo de causalidade entre a omissão estatal (falha no dever de proteção) e o dano sofrido pelo detento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona nesse sentido. O STF, no Tema 592 de Repercussão Geral (RE 841.526), consolidou a responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento, e o princípio jurídico essencial desse julgado se estende, com ainda mais razão, aos acidentes que, embora não letais, atentam contra a integridade física. O STJ (AgInt no AREsp 1.053.739/PE) segue a mesma linha, afirmando que "é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia". Contudo, a via judicial, embora essencial, é reativa e individual. Ela repara o dano, mas não previne sua ocorrência. A verdadeira efetivação do dever de proteção reside na adoção de uma postura preventiva, que se materializaria na aplicação compulsória das Normas Regulamentadoras (NRs) de segurança e saúde no trabalho e na fiscalização rigorosa dos ambientes laborais.

A participação crescente de empresas privadas na exploração da mão de obra carcerária, incentivada pela isenção de encargos sociais, impõe uma discussão sobre sua corresponsabilidade. A justificativa de que a ausência de vínculo celetista afastaria qualquer obrigação é uma falácia que não se sustenta sob a ótica dos direitos fundamentais. A dignidade e o direito à integridade física são universais, inderrogáveis e não estão condicionados à natureza do vínculo jurídico. Como destaca Rodrigo Murad do Prado, essa configuração legal representa uma significativa economia para as

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

empresas, o que torna ainda mais premente a discussão sobre suas contrapartidas em termos de segurança (PRADO, 2020). Quando uma empresa se beneficia economicamente do trabalho de um preso, ela avoca para si, no mínimo, um dever ético e jurídico de garantir que essa atividade não se dê à custa da saúde do trabalhador. A negligência em fornecer EPIs, treinamento adequado ou um ambiente seguro configura um ato ilícito que gera o dever de reparar (arts. 186 e 927, CC).

A responsabilização da empresa tomadora de serviços encontra amparo sólido na jurisprudência. O TST, de forma progressista, tem aplicado o art. 942 do Código Civil para fundamentar a responsabilidade solidária do tomador de serviços em casos de acidente de trabalho (Ag-AIRR 0000561-06.2017.5.06.0141).

A lógica é clara: se a empresa, por ação ou omissão, concorreu para o dano, ela deve responder solidariamente com o Estado pela reparação integral. Ademais, essa proteção encontra eco no direito internacional. As Regras de Mandela (Regras 96 a 103) estabelecem que o trabalho prisional deve se dar em condições de segurança e saúde análogas às da sociedade livre. As Convenções da OIT sobre o tema reforçam a obrigação de garantir um "trabalho decente", conceito do qual a segurança é um pilar inafastável. Permitir que empresas explorem a mão de obra carcerária sem arcar com a responsabilidade pela segurança é institucionalizar um modelo de lucro acima das pessoas, transformando o preso em um mero insumo de produção e violando a vedação fundamental à coisificação da pessoa humana, como alertam penalistas clássicos sobre os riscos de instrumentalização da pena (NAÇÕES UNIDAS, 2025 e.).

O tratamento do preso trabalhador pela Previdência Social revela o ápice do paradoxo e da injustiça. O art. 11, I, "c", da Lei nº 8.213/91 é inequívoco ao classificar o presidiário que exerce atividade remunerada como segurado obrigatório do RGPS. Ele contribui, mas não tem acesso à contrapartida protetiva em caso de infortúnio laboral. O sistema o reconhece para arrecadar, mas o ignora para proteger. Essa exclusão viola frontalmente múltiplos princípios constitucionais: o da isonomia, ao criar uma casta de segurados de segunda classe; o da universalidade da cobertura, que deveria abranger todos os riscos sociais; e o da vedação ao retrocesso social, pois nega a um grupo de trabalhadores uma proteção já consolidada para os demais. Trata-se de uma quebra do caráter sinalagmático da relação previdenciária, transformando a contribuição em um tributo sem o devido retorno. (BRASIL, 2025.d.)

As consequências dessa desproteção transcendem o dano material. Elas configuram o que a doutrina e a jurisprudência mais sensíveis denominam dano existencial. O acidente de trabalho não apenas causa dor e sofrimento (dano moral) ou perda de renda (dano material); ele destrói o "projeto de vida" do indivíduo. Para o preso, o trabalho representa, muitas vezes, a única ponte para um futuro fora do crime. A incapacidade laboral decorrente de um acidente destrói essa ponte, aniquilando a promessa de ressocialização.

O resultado é uma dupla punição: o indivíduo cumpre a pena imposta pelo Estado e, ao final, recebe uma segunda "pena", a da incapacidade, que o acompanhará pelo resto da vida. Ele retorna à sociedade com o estigma de ex-detento e, agora, com a limitação física para competir no mercado de trabalho, o que eleva exponencialmente o risco de reincidência e dificulta sobremaneira sua reinserção social, um problema amplamente documentado em estudos sobre egressos do sistema prisional (RECK, 2017). O Estado, ao falhar em protegê-lo, não apenas viola seu direito, mas sabota seu próprio objetivo de pacificação social.

Conclusão

A análise empreendida demonstra que o vazio normativo referente à proteção contra acidentes de trabalho com presos é uma falha estrutural que viola a Constituição, tratados internacionais e a própria lógica da execução penal. A dependência da via judicial, embora crucial, é uma solução individual, reativa e insuficiente para resolver um problema sistêmico que se insere no "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema carcerário.

A pesquisa demonstrou que a exclusão expressa dos presos do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impede que essa população tenha acesso a garantias essenciais. A ausência de um regime jurídico de proteção acidentária cria uma subcategoria de trabalhadores desprovidos da mais elementar proteção, gerando um ambiente de insegurança jurídica e vulnerabilidade significativas.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Diante dessa lacuna, a judicialização tornou-se o principal, e muitas vezes o único caminho para o reconhecimento de direitos. Contudo, essa via é reativa, agindo somente após o dano, e marcada por decisões inconsistentes e imprevisíveis.

Esse cenário cria um incentivo econômico perverso para empresas que se beneficiam da mão de obra prisional, gerando economia à custa da vulnerabilidade dos detentos. Embora a responsabilidade objetiva do Estado esteja prevista, não é absoluta, sua aplicação depende da comprovação do nexo causal entre ação ou omissão e o dano, o que reforça a fragilidade do sistema de proteção atual.

Além disso, a inconsistência se estende ao sistema previdenciário: enquanto o preso é considerado segurado obrigatório e contribui para o sistema, ele é negado o acesso a benefícios como o auxílio-acidente, violando os princípios da isonomia e da contrapartida protetiva.

A edificação de um direito fundamental à proteção acidentária no cárcere exige uma resposta legislativa robusta, coerente e proativa. Para que o trabalho prisional deixe de ser um instrumento de precarização e se torne um efetivo caminho de reintegração, propõe-se, a criação de um Microsistema Jurídico de Proteção ao Trabalho do Preso. Este microsistema, a ser inserido na Lei de Execução Penal ou em legislação extravagante, deveria se assentar em quatro pilares fundamentais: (i) Estabelecer a aplicação compulsória e expressa das Normas Regulamentadoras (NRs) de saúde e segurança do trabalho a todos os ambientes laborais prisionais, com fiscalização periódica pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público. (ii) Instituir a obrigatoriedade de contratação de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) para toda atividade laboral de presos, com alíquotas compatíveis com o risco da atividade, custeadas pelo tomador do serviço (seja o Estado ou empresa privada). (iii) Alterar a Lei nº 8.213/91 para garantir expressamente ao segurado preso o direito a todos os benefícios previdenciários de natureza acidentária, em especial o auxílio-doença acidentário, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, em igualdade de condições com os demais trabalhadores. (iv) Positivar na LEP a responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços com o Estado pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho, independentemente da existência de culpa, quando não comprovada a adoção de todas as medidas preventivas cabíveis.

Somente através de uma reforma estrutural como essa será possível superar o paradoxo atual. A dignidade humana não pode ser suspensa na porta de um presídio. Garantir que o trabalho ressocialize em vez de mutilar não é um favor, mas um dever inafastável de um Estado que se pretende justo e de Direito. O muro da prisão não pode ser uma barreira para a incidência dos direitos fundamentais.

Contudo, somente com a construção de um sistema protetivo robusto e claro o trabalho no cárcere poderá, de fato, cumprir sua nobre missão de reintegrar o indivíduo à sociedade, e não perpetuar um ciclo de exclusão e vulnerabilidade. Dessa forma, será possível garantir que o trabalho prisional não seja instrumento de exploração econômica, mas sim uma atividade que respeite a dignidade, a segurança e os direitos fundamentais dos detentos, alinhando a prática à finalidade educativa e produtiva prevista na Lei de Execução Penal.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 03 jun. 2025 a.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 03 jun. 2025 b.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 03 jun. 2025 c.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 03 jun. 2025 d.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Acesso em: 23 jun. 2025 e.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Acesso em: 03 jun. 2025 f.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

CAIRES, Ronison Carvalho; PONTES, Bruno Alves da Silva. O trabalho do preso e a Lei de Execução Penal. Revista da Universidade de Rio Verde – UniRV, Caiapônia-GO, 2021. Acesso em: 19 ago. 2025 g.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. Execução penal. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. Acesso em: 19 ago. 2025 h.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
 PRADO, Rodrigo Murad do. Direito do Trabalho Aplicado à Execução Penal. São Paulo: Editora XYZ, 2020. Acesso: 19 ago. 2025 i.

RECK, Eduardo Müller. (Re)inserção social de egressos do sistema prisional: dificuldades e alternativas. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta, 2017. Aceso em: 19 ago. 2025 j.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015. Acesso em: 19 ago. 2025 k.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 841.526/RS. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016 (Repercussão Geral – Tema 592). Acesso em: 19 ago. 2025 l.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.053.739/PE. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017. Acesso em: 31 de ago. 2025 m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Processo nº 0830763-74.2019.8.12.0001. Relator: Des. Marcelo Andrade Campos Silva. Campo Grande, 12 abr. 2022. Acesso: 31 ago. 2025 n.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0000561-06.2017.5.06.0141. Relator: Jose Pedro De Camargo Rodrigues De Souza, 6ª Turma, julgado em 13/12/2023. Acesso em: 31 ago. 2025 o.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Direito do Trabalho Aplicado à Execução Penal*. São Paulo: Editora XYZ, 2020, p. 85. Acesso em: 31 ago. 2025 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Acesso em: 31 ago. 2025 q.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Cível nº 0001695-25.2017.8.08.0024. Relator: Des. Samuel Meira Brasil Jr. Julgamento em 18/12/2018. Acesso em: 31 ago. 2025 r.